



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008377/2004-13
Recurso nº 164.101 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.210 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente MIGUEL DE OLIVEIRA ALVES (ME)
Recorrida 5a. Turma/DRJ/São Paulo/SPI

Assunto: Obrigações Acessórias

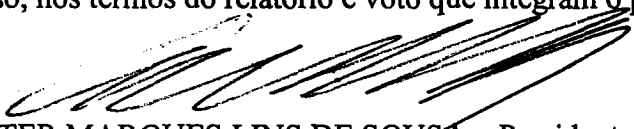
Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - Caracterizado o atraso na entrega da Declaração Simplificada, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Por se tratar de lançamento de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial obedece ao disposto no artigo 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fl. 03, foi efetuado o lançamento de **Multa por atraso** na entrega da Declaração Simplificada, exercício 1999, ano calendário 1998, no valor de R\$ 200,00.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 16-9.912, de 01 de agosto de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.24-verso, em 06/11/2007, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.37/38), em 23/11/2007.

A Recorrente, alega, no essencial que, o auto de infração deve ser cancelado tendo em vista que em situação análoga a autoridade julgadora, considerou a exigência fiscal improcedente, como prova a cópia da decisão de fls.44/45, portanto, não admite que o mesmo órgão julgador tenha decisões divergentes.

A decisão argüida pela Recorrente, (fls.44/45), sustenta-se no instituto da decadência para o fisco proceder o lançamento tributário.

De acordo com o extrato de fl.07, o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 22/10/2004.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou a Declaração Simplificada, relativa ao ano calendário de 1998, em 01/06/1999, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, e, antes do prazo decadencial para a lavratura do auto de infração que somente ocorreria em 01/01/2005, conforme se verificará adiante.

A Recorrente alega, por via indireta, a decadência. No que concerne ao referido instituto, conforme leciona Bernardo Ribeiro de Moraes, a decadência, *indica a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado ao seu exercício, sem que o seu titular o tenha exercido. Decadência é palavra que significa caducidade, prazo extintivo ou preclusivo, que envolve a extinção do direito.* (Grifei)

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração simplificada relativa ao ano calendário de 1998, lançada no auto de infração, fl.03, no valor de R\$ 200,00, por se tratar de infração, por descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial segue a regra do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por essa regra, a decadência somente ocorreria em 1º/01/2005, já que o termo inicial para a contagem do prazo foi 1º/01/2000 – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que seria em 1999.

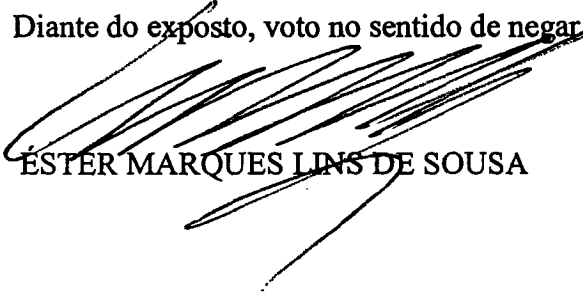
Destarte, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 22/10/2004, não há que se falar em decadência do direito de lançar a referida multa.

Com efeito, caracterizado o atraso na entrega da Declaração Simplificada, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

No que tange à decisão administrativa que o contribuinte fez constar em seu recurso, deve-se esclarecer que essa somente produz efeitos em relação às partes integrantes do processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados (efeito *inter partes*), conforme dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA